



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:871/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/503433
REEXAME NECESSÁRIO: 2.179
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: PLANETTA CELULAR LTDA.

EMENTA: Levantamento Específico de Mercadorias. Saídas Tributadas Não Registradas. Equívoco na Contagem Física das Mercadorias - *Equívoco na contagem dos estoques, vicia o processo de auditoria da movimentação das mercadorias comercializadas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o contribuinte na importância de R\$975,80 (novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.149,20 (Hum mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado por meio do levantamento específico, relativo ao exercício de 2004.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, alegando que em levantamento paralelo detectou o equívoco do autor do procedimento nas entradas de aparelhos celular A 800, constantes das notas fiscais de entradas 30419 e 29572, cuja planilha demonstra um total de 36 aparelhos A 800 adquiridos, tendo o autuante se equivocado e contado 46 aparelhos A 800, apresenta resumo de novo valor comercial de R\$1.020,00 (Hum mil e vinte reais) e um ICMS a recolher de R\$173,40 (Cento e setenta e três reais e quarenta centavos).

Face ao exposto, requer a revisão do auto de infração para o valor de R\$173,40 (Cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$173,40 (Cento e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

quarenta e três reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais, considerando o crédito tributário extinto pelo pagamento.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifesta ao processo.

Em despacho, o chefe do CAT determina a subida dos autos para reexame necessário tão somente na parte julgada improcedente, lançada no contexto 4, no valor de R\$975,80 (Novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Às folhas 66, o contribuinte junta DARE de pagamento do valor julgado procedente.

Visto, analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de ICMS pela saída de mercadorias tributadas não registradas, detectadas por meio do levantamento específico de mercadorias. Em melhor análise aos autos, percebe-se que houve equívoco por parte do autuante ao considerar as entradas dos aparelhos celulares A 800, o mesmo considerou as entradas de 20 unidades quando na verdade foram 10 os aparelhos que adentraram na empresa, conforme se pode comprovar por meio das notas fiscais de entradas. Portanto, altera-se a base de cálculo para R\$1.020,00 (Hum mil e vinte reais), o que gera um crédito tributário no valor de R\$173,40 (Cento e setenta e três reais e quarenta centavos).

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o contribuinte na importância de R\$975,80 (novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária